



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2017/11/13121
Data Protocolo : 14/11/17
Requerente: J PIMENTEL COELHO - ME
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: Recurso
Logradouro: Governador José Malcher
Número: 1405
Complemento ...: Santa Izabel do Pará/PA
Bairro: São Raimundo
CEP: 00000-000
Telefone: 98888-4444
CPF/CNPJ: 26.415.706/0001-08

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 14/11/17/10:17
Situação: EM TRAMITE
Observação: A Secretaria de Licitação
Assunto: Encaminhamento de Recurso./ /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 14/11/17/10:17

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

J.PIMENTEL COELHO – ME

Av. Gov. José Malcher, nº 1405, São Raimundo, Stª Izabel do Pará, CEP: 68790-000

CNPJ: 26.415.706/0001-08 I.E: 15.541.153-5

e-mail: mb2rodas@yahoo.com.br (91) 3744-4120 / 9 8888-4444

Exmo. Sr. Pregoeiro Erick Rodrigues Sacramento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Castanhal

Com Referência ao Processo n.º 2017/9/11550,
promovido sob a Modalidade
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 087/2017/PMC
do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

A EMPRESA J.PIMENTEL COELHO – ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.415.706/0001-08, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue:

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “1.3.a.2”, tão somente os índices financeiros.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação Através da leitura da Ata de Realização realizada na data de 09 de novembro de 2017 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(..). Foi declarada inabilitada a empresa EMPRESA J.PIMENTEL COELHO – ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.415.706/0001-08, pelas razões a seguir delineadas: a mesma apresentou os índices financeiros extraídos do balanço patrimonial (liquidez geral e corrente) menores que 1 (um), estando em desacordo com as exigências do edital, sendo considerada de forma inabilitada no certame.”

Objetivando demonstrar o equívoco cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

Jessica Pimentel Coelho
CPF: 020.780.532 - 60

J. PIMENTEL COELHO - ME
CNPJ: 26.415.706/0001 - 08
Av. Gov. José Malcher, 1405
SÃO RAIMUNDO, SANTA ISABEL/PA-CEP: 68.790-000

"O fornecedor, mesmo apresentando índices menores do que "1" nos instrumentos referidos no SICAF, não pode ser inabilitado em uma licitação porque a ele é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, conforme exigência do edital de licitação, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação (em cumprimento ao item 7 e sub-item 7.2, 7.2.1 e, basicamente, todos da IN - MARE 05/95). Dr. Roberto Baungartner - advogado, Mestre e Doutor especializado em licitações públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES."

"Texto de Edital - a proponente que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido no valor de 10% (dez por cento) da oferta apresentada, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de sua apresentação, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, para demonstrar sua boa situação financeira. Pregão Eletrônico nº 24/2017 Prodepa - UASG 925483"

"Artigo do Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados. Segue:

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado". dos licitantes e

Desse esclarecimento ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

Jessica Pimentel Coelho
CPF: 020.780.532 - 60

J. PIMENTEL COELHO - ME
CNPJ: 26.415.706/0001 - 08
Av. Gov. José Malcher, 1405
SÃO RAIMUNDO, SANTA ISABEL/PA - CEP: 68.790-000

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (g.n.)

“Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(..). 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexa causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão

Jessica Pimentel Coelho
CPF: 020.780.532 - 60

J. PIMENTEL COELHO - ME
CNPJ: 26.415.706/0001-08
Av. Gov. José Malcher, 1405
SÃO RAIMUNDO, SANTA ISABEL/PA-CEP: 68.790-000

responsável pela promoção do processo concorrencial. **Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.** Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Castanhal acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa J.PIMENTEL COELHO – ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Santa Izabel do Pará, 13 de Novembro de 2017

J. PIMENTEL COELHO - ME
CNPJ: 26.415.70610001 - 08
Av. Gov. José Malcher, 1405
SANTA ISABEL DO RAIMUNDO, SANTA ISABEL/PA-CEP: 68.780-000

Jessica Pimentel Coelho
JESSICA PIMENTEL COELHO
Representante Legal
Brasileira, Solteira, Empresária
CPF: 020.780.532-60
RG: 06230232790 DETRAN-PA

Jessica Pimentel Coelho
CPF: 020.780.532 - 60

JP